



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 73/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 28/2019

Assunto: Autorização para contratação de operação de crédito

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização do Poder Legislativo para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 2.415.205,07.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 04-05), de cronograma financeiro (fls. 08-09) e de relatório de gestão fiscal (fls. 10-11), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 02, 05 e 06).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A proposição tem por objetivo obter autorização do Poder Legislativo para contratação de operação de crédito junto à empresa pública federal.

5. O conceito de operação de crédito é dado pela própria Lei

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - [...];

II - [...];

III - **operação de crédito**: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. [grifei]

6. De acordo com as lições de Carlos Valder do Nascimento, de forma mais concisa, as operações de crédito são “aquelas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** contemplando compromissos de pagamento a serem honrados no futuro”.

7. Existem várias modalidades de operação de crédito: financiamento, arrendamento mercantil etc. Pelo teor do art. 1º do projeto, o objetivo é obter financiamento para “Obras de Qualificação Viária do Município de Pitanga/PR [sic.]”.

8. A Lei de Responsabilidade Fiscal traz a normatização quanto às operações de crédito por parte da Administração Pública:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes **condições**:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

9. De fato. Como se denota, é imprescindível autorização legislativa² para que

1 Apud CONTI, José Maurício. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. Coord.: Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 220.

2 Lei Orgânica Municipal: Art. 110 São vedados: [...] III – A realização de operações de crédito que excedam o

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



o município possa contrair o financiamento, sem se esquecer, contudo, das demais exigências trazidas.

10. Para contratação do financiamento, de acordo com o art. 2º do projeto, o Município oferecerá como garantia as receitas e cotas-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM a que faz jus. A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada. A Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito. É o que prevê o *caput* do art. 40 daquela lei: *“Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal”*.

11. Não consta no projeto de lei cópia da minuta do contrato, nem planilha na qual conste quanto o Município terá de desembolsar para quitar o financiamento, limitando-se o autor do projeto a especificar na justificativa alguns parâmetros do contrato de operação de crédito. Contudo, recomendável seria que todas as informações já constassem no texto do próprio Projeto de Lei, para que não restem dúvidas aos Vereadores no momento de análise da proposição.

12. Ora, se cabe à Câmara Municipal autorizar a operação de crédito, parece lógica a necessidade do conhecimento prévio das condições em que ela será realizada.

13. As questões apresentadas nos itens 11 e 12 tangenciam o mérito da matéria, incumbindo às comissões competentes, se assim entenderem necessário, a busca por melhores esclarecimentos acerca da operação de crédito objetivada.

14. Quanto à técnica legislativa, mais adequado seria a apresentação de emenda de redação, de forma a retirar a grafia em caixa alta do texto normativo e melhorar a redação de alguns dispositivos. Entretanto, reconhece-se que tal medida pode inviabilizar a contratação da operação de crédito. Isto porque, em projeto

montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. [sic.]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



anterior (32/2017) que deu origem à Lei nº 2.076/2017, a Agência de Fomento do Paraná S.A. negou-se a realizar a operação porque a lei autorizativa não estava de acordo (leia-se: igual) com a minuta "sugerida".

15. Por fim, cabe fazer uma observação com relação a revogação da Lei nº 2.182/2018. A rigor, considerando-se a técnica legislativa, comparando-se o projeto com os dispositivos daquela lei, houve poucas mudanças (doc. 1). Ou seja, não havia necessidade de uma lei nova, mas apenas mudanças pontuais na Lei nº 2.182/2018.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém:

- a) revisão da técnica legislativa, inclusive com a apresentação de substitutivo para apenas alterar a Lei nº 2.182/2018;
- b) a instrução da matéria com os prazos e condições da contratação.

17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de junho de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/11/2018

LEI Nº 2182, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º ~~Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União, até o valor de R\$ 2.415.205,07 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e cinco reais e sete centavos), no âmbito do PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA, Carta Consulta 558.2.1909.2017, nos termos da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 28, de 11 de julho de 2017, destinados à Obras de Qualificação Viária do Município de Pitanga/PR, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União, até o valor de R\$ 2.415.205,07 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e cinco reais e sete centavos), no âmbito do PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA, Carta Consulta 626.2.2509.2017, nos termos da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 28, de 11 de julho de 2017, destinados à Obras de Qualificação Viária do Município de Pitanga/PR, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Lei nº 2189/2018)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

DOC. 1



Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 29 de outubro de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/12/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.